

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2015 (Apensado o PDC nº 250, de 2015)

Susta, nos termos do inciso V, art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que *“Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada”*.

O autor fundamenta sua proposta sob o argumento de que o Contran agiu de forma intempestiva e unilateral, causando grande transtorno aos proprietários de veículos de passeio e aos fabricantes e comerciantes de extintores de incêndio. Alega que a medida, além de causar insegurança no trânsito, trouxe prejuízo aos proprietários dos veículos, gerou desemprego, queda na arrecadação de impostos e, ainda, quebra de confiança nas ações do Contran.

Salienta, ainda, o autor que, em 26 de agosto de 2015, esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei nº 1.535, de 2015, que desobrigava o uso de extintor de incêndio em veículos automotores, vindo a ser arquivado pela Mesa Diretora em 16 de setembro. Dessa forma, com a edição da Resolução nº 556, o Contran ignorou a decisão da Câmara dos Deputados com

relação à obrigatoriedade deste equipamento. Razão pela qual propõe a sustação dos efeitos dessa resolução.

Ao projeto, foi apensado o PDC nº 250, de 2015, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, que trata da mesma matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....  
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*  
 .....

Em cumprimento à competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que seja elaborado projeto de decreto legislativo, instrumento adequado para sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei.

No caso em questão, ambos os projetos pretendem sustar a aplicação da Resolução nº 556, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada”.

De pronto, entendemos que o extintor de incêndio, tal qual estabelecia o próprio Contran antes de editar a Resolução nº 556, de 2015, deve ser mantido como item obrigatório de veículos automotores em geral e que, portanto, os efeitos da referida Resolução devem ser sustados. E temos fortes razões para esse posicionamento.

Em primeiro lugar, não nos parece razoável a súbita mudança no entendimento do Contran havido por décadas quanto à importância e à obrigatoriedade do uso desse equipamento de segurança, cuja utilização tornou-se obrigatória há décadas. Sequer foram apresentadas as justificativas para a medida imposta, causando perplexidade e desconfiança sobre o órgão consultivo.

Importante lembrar que, a partir de 2002, o CONTRAN começou a analisar a eficácia do extintor de incêndio (Proc. Administrativo 08001.008783/2002-41). Para tanto, ouviu os seguintes órgãos: IPT, IPEM, BOMBEIROS, POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, NTC - Associação Nacional do Transporte de Cargas, ABIEX - Associação Brasileira das Indústrias de Equipamentos Contra Incêndio e Cilindros de Alta Pressão, Câmara Temática de Assuntos Veiculares, DENATRAN, CONJUR/MCidades. Tal estudo culminou com a edição da Resolução do Contran nº 157, de 2004, que passou a exigir a substituição dos extintores com carga de pó BC por aqueles do tipo ABC a partir de 1º de janeiro de 2005, tendo em vista que teria ficado comprovado que esse modelo seria mais adequado à segurança dos veículos.

Houve ainda outra situação que merece destaque. O DENATRAN, respondendo nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.001909-8, da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que questionava e, medida liminar, suspendia os efeitos da Resolução nº 157, de 2004, defendeu a utilização do extintor de incêndio tipo ABC, obtendo êxito em decisão final (processo n.º 2005.02.01.002819-0 - Agravo de Instrumento n.º 136028 - do Tribunal Regional Federal da 2ª Região), ficando reconhecido que o equipamento proporciona maior segurança no contexto finalidade de prevenir a ocorrência de incêndios de grandes proporções nos veículos.

Apesar da vitória judicial, a suspensão e a demora na tramitação do Ação Civil Pública, além das diversas prorrogações da entrada em vigor da referida Resolução, provocou significativo impacto no mercado de fabricação e de comercialização desse equipamento. Para atender à exigência normativa, fabricantes aumentaram a produção dos extintores ABC e comerciantes renovaram seus estoques, investindo consideráveis recursos financeiros nessas empreitadas. Além disso, os veículos começaram a sair de fábrica já tendo o modelo ABC.

Desde então a indústria passou a se modernizar, investindo elevados valores, buscando financiamentos vultuosos, contratando e formando mão de obra, abastecendo o mercado, construindo fábricas, adquirindo equipamentos modernos, conseguindo envolver no seguimento cerca de 400 empresas, entre fabricantes (revendedores e distribuidores), gerando mão-de-obra direta para aproximadamente 40.000 pessoas. O que fazer com os estoques residuais? Como recuperar o capital investido?

Ademais, inúmeros proprietários de veículos, por sua vez, já haviam adquirido o novo equipamento, também aplicando parte de seus orçamentos na compra. Caso o uso do extintor fosse facultativo aos veículos de passeio, esses proprietários teriam sacrificado outros gastos, talvez mais relevantes à época, para comprar o novo extintor?

Um dos argumentos do CONTRAN para expedir a Resolução ora impugnada por meio deste Projeto de Decreto legislativo é de que os veículos atuais são mais seguros, fato este inclusive corroborado pela

indústria automotiva em recente audiência pública. No entanto, basta pesquisar no noticiário que veremos que essa informação não se coaduna com atual realidade brasileira e mundial. Recentemente a **General Motors** anunciou “que irá retirar do mercado mais de **1,4 milhão** de veículos produzidos entre 1997 e 2004, a maioria dos quais está nos Estados Unidos, por risco de incêndio no compartimento do motor após possível vazamento de óleo”<sup>1</sup>. Outro exemplo é a **FIAT Chrysler** do Brasil, que, no dia 9 deste mês, convocou recall para **23.310 unidades** do modelo **Freemont**, fabricadas entre 28 de julho de 2011 e 27 de março de 2015, tendo em vista que, de acordo com o comunicado, a tampa estética do motor pode se soltar e entrar em contato com o catalisador, o que pode provocar princípio de incêndio no veículo<sup>2</sup>. A Audi também entra nessa perigosa lista 108 unidades do modelo A3 Sedan, ano/modelo 2014, vendidas no Brasil, por avaria na bomba de combustível<sup>3</sup>.

Outra informação relevante, e que merece destaque, consta na página do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), que registra a participação de representantes de diversos Corpos de Bombeiros Militares do País em uma reunião com a direção do DENATRAN, no mês de março. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), Coronel Carlos Helbingen Júnior, representando a Liga Nacional de Bombeiros (Ligabom), defendeu a importância do uso do equipamento e defendeu que seja inserida no curso teórico de formação condutores a disciplina sobre a utilização do extintor<sup>4</sup>.

Outro ponto de suma importância refere-se ao *Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai*, de 29 de setembro de 1992, ratificado pelo Presidente da República por meio do Decreto de 3 de agosto de 1993. Neste documento, o Governo Brasileiro se compromete a executar e cumprir inteiramente os dispositivos constantes do Acordo. Vejamos o que dispõe a alínea “e” do inciso 5 do art. V do Acordo:

“Art. V.

[...]

5. Para transitar pela via pública, todo veículo automotor deverá possuir, no mínimo, o seguinte equipamento obrigatório em condições de uso e funcionamento:

[...]

---

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/10/gm-anuncia-recall-de-14-milhao-de-veiculos-por-risco-de-incendio.html> (acesso em 18/11/2015 às 19h56min.)

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/11/flat-freemont-e-chamado-para-recall-no-brasil-ha-risco-de-incendio.html> (acesso em 18/11/2015 às 20h00)

<sup>3</sup> <http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/servicos,audi-convoca-a3-sedan-por-risco-de-incendio,24947,0.htm> (acesso em 18/11/2015 às 20h05min.)

<sup>4</sup> <http://www.bombeiros.go.gov.br/noticias/comandante-geral-do-cbmgo-defende-uso-de-extintores-em-veiculos-durante-reuniao-no-denatran.html> (acesso em 18/11/2015, às 20h15min)

e. elementos de segurança, extintor, balizas ou dispositivos refletores independentes para casos de emergência; [...]"

Depreende-se, assim, que, enquanto o Brasil for signatário do referido Acordo firmado com países parceiros do Mercosul, não há como o extintor de incêndio deixar de ser item obrigatório de todos os veículos automotores e passar a ser facultativo nos veículos de passeio, tal qual prevê a Resolução nº 556, de 2015, do Contran.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2015, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 250, de 2015, apenso.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL  
Relator